

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.0000.08.487812-3/000

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADOÇÃO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DOS RESPONSÁVEIS - JUÍZO COMPETENTE - MENOR - SITUAÇÃO DE RISCO - INEXISTÊNCIA - VARA CÍVEL.

- A competência territorial para processar e julgar ação de adoção é a do juízo do local onde os responsáveis, que já detêm a guarda provisória, têm o seu domicílio, de acordo com o art. 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- A competência em razão da matéria, definida pelo artigo 148 do ECA, exclui a competência dos juízos cíveis ou de família somente quando os menores se encontrarem em situação de risco, assim definido pelo artigo 98 do mesmo estatuto.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2009.
DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

VOTO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Governador Valadares, face a decisão do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que declinou de sua competência para examinar Ação de Guarda proposta por A. V. da S. e M. da C. O., em favor dos menores E. P. F. A., D. I. F. A. e W. J. F. A..

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina, f.50/52, através do ilustre Procurador Derivaldo Paula de Assunção, pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente para dirimir o feito o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, ora suscitado.

A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a legitimidade do juiz para dirimir a controvérsia. A competência territorial é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais conforme a divisão do território em circunscrições judiciárias.

Nesse passo, o art. 147, incisos I e II, do ECA, ao dispor sobre regras para o estabelecimento da competência nos casos de menores, estabelece que é a do foro do domicílio de seus pais ou responsáveis, e na sua falta, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

Pois bem, definida a competência territorial ou de foro, o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente define a competência em razão da matéria, estabelecendo que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo;

III - conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer das ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar as penalidades administrativas nos casos de infrações contra as normas de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, também é competente a justiça da infância e da Juventude para o fim de:

a - conhecer dos pedidos de guarda e tutela;

b - conhecer das ações de destituição do pátrio dever, perda ou modificação de tutela ou guarda;

c - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao pátrio poder;

e - conceder emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g - conhecer das ações de alimentos;

h - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Na hipótese dos autos, observa-se que trata de guarda do menor E. P. F. A., nascido em 1991, hoje com 17 anos, que foi deixado pela mãe com

os tios/requerentes, desde que nasceu, pelo fato de não ter condições de cuidar do mesmo.

Outrossim, com o falecimento da mãe por atropelamento, os dois filhos que com ela habitavam, D. I. F. A., nascido em 1998, portanto com 10 anos, e W. J. F. A., nascido em 1995, com 13 anos de idade, foram também morar com os tios na companhia do irmão mais velho, já que ninguém da família se dispôs a ficar com as crianças.

Registre-se que o pai dos menores é “desconhecido”, ninguém sabe seu paradeiro e a falecida mãe nunca disse quem era, como se vê, nunca exerceu o pátrio-poder-dever.

Portanto, forçoso concluir, diante de tais fatos, que a definição da competência para examinar e julgar o pedido de guarda, exige, inicialmente, breve consideração da regra insculpida no artigo 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dizer que “quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, também é competente a Justiça da infância e da Juventude para o fim de conhecer dos pedidos de guarda e tutela.

O aludido artigo 98 prescreve que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta.

Vê-se, pois, que em exame detido dos autos e rigorosa consideração técnica, há “falta da mãe” em virtude de seu falecimento, e grave “omissão do pai”, que ninguém sabe de seu paradeiro, ensejando a aplicação do artigo 98 e, conseqüentemente, a fixação da competência da vara especializada da infância e da juventude.

Todavia, a situação de “risco” definida pela doutrina se caracteriza com raridade, vez que sempre o menor se encontrará, mesmo que eventualmente, sob a proteção de alguém, como na hipótese dos autos, onde os tios os acolheram com o nítido objetivo de suprir a falta da mãe e a omissão do pai, regularizando uma situação de fato, não havendo assim que se falar em situação de risco ou desamparo dos menores.

Aliás, como se vê do objetivo da lei, Estatuto da Criança e do Adolescente, o caso em tela, com a atitude dos tios em acolhê-los, se enquadrou definitivamente dentro de seus objetivos, preservou os interesses dos adolescentes, além de não existir violação, ameaça ou privação de seus direitos.

A propósito, a d. Corte Superior deste eg. TJMG editou a Resolução 227, de 16.12.91, que prevê em seu art. 2º:

“As ações ou pedidos a que se refere o parágrafo único, art. 148 da Lei Federal 8069/90, serão da competência dos Juízes Cíveis ou da Família, onde as houver, salvo quando se tratar de criança ou adolescente enquadrado nas situações previstas no art. 98 da mencionada Lei, quando serão competentes os Juízes de Menores”.

Portanto, forçoso concluir, diante dos fatos e da melhor interpretação da doutrina e jurisprudência de maior consideração, afastada a denominada “situação de risco” dos menores, a competência para receber e examinar o pedido de adoção é do juízo 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares.

Ante o exposto, acolho o conflito, determinando a competência do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores JOSÉ FRANCISCO BUENO e MOREIRA DINIZ.

SÚMULA: DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

COMENTÁRIOS AO ACORDÃO

BERNARDO PIMENTEL SOUZA

Professor do Departamento de Direito

O respeitável acórdão objeto destes breves comentários foi proferido na Colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conflito de competência sobre *vexata quaestio* relativa à problemática a fixação do foro e do juízo competentes para a demanda de adoção de menor.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que os artigos 147 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente versam sobre diferentes competências. O artigo 147 dispõe sobre a competência de foro, à luz do critério territorial. Já o artigo 148 versa sobre a competência de juízo, vale dizer, da vara competente, em razão da matéria.

Em regra, o foro competente para as demandas de guarda, tutela e adoção de menor é o foro do domicílio dos pais ou do responsável, conforme o caso, tendo em vista o inciso I do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No mesmo diapasão, vale conferir a ementa do seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I – Nas ações atribuídas à Justiça da Infância e Juventude, a competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem natureza absoluta, e, em razão do princípio da proteção integral do menor, deve atender, primordialmente, os interesses do infante.

II – Em ação de adoção de criança que se encontra sob a guarda do casal adotante, a residência deste – e, por consequência, do menor – determina o foro competente, em atendimento aos interesses do infante, por facilitar a produção das provas necessárias à instrução do feito e, conseqüentemente, favorecer a celeridade processual.”

(Agravado de instrumento registrado sob os ns. 1.0024.08.224646-3/001 e 2246463-92.2008.8.13.0024, 8ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça eletrônico de 10 de agosto de 2010, sem os grifos no original).

Não obstante, a regra comporta exceção: na eventualidade de o menor não ter pais nem responsável específico, o foro competente passa a ser o do “*lugar onde se encontre a criança ou o adolescente*”, nos termos do inciso II do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em abono do raciocínio exposto, o correto enunciado n. 141 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consagra tanto a regra quanto a exceção, *in verbis*:

“A competência das varas da infância, da juventude e do idoso é fixada pelo lugar do domicílio dos pais, do responsável ou, na falta destes, do abrigo”.

Por oportuno, vale conferir o seguinte trecho extraído do acórdão proferido pelos Desembargadores do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, na uniformização de jurisprudência n. 2008.018.00004:

“Adotou-se, então, a orientação traçada no lúcido parecer do eminente Juiz-Auxiliar da Presidência, hoje Desembargador, Horácio dos Santos Ribeiro Neto, que fincou entendimento quanto à prestação jurisdicional com amparo no art. 147, I, do ECA, que adota a competência no lugar do domicílio dos pais ou responsáveis, sendo subsidiário o local onde o protegido esteja.” (sem o grifo no original).

Identificado o foro competente, passa-se à busca do juízo competente, já que em um mesmo foro pode haver mais de uma vara. Daí a justificativa para a denominada “*competência de juízo*”, tendo em vista a necessidade da identificação da vara competente.

Os artigos 91 e 92 do Código de Processo Civil revelam que a competência do juízo pode ocorrer em razão da distribuição das varas por matéria, conforme o disposto na legislação federal e, em segundo lugar, nas leis de organização judiciária.

Assim, definido o foro competente à vista do domicílio dos pais, do responsável ou do lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, resta saber qual é o juízo competente, tendo em vista a existência de vara

cível, vara de família e vara da infância no mesmo foro competente ou, conforme a comarca, de apenas vara cível e vara da infância. *Quid iuris?*

À vista dos artigos 98 e 148 da Lei n. 8.069, de 1990, a competência só é da vara da infância se o menor estiver em situação de risco. No mais, as demandas de guarda e de tutela devem ser processadas em vara de família ou em vara cível, na falta daquela vara especializada (de família) na comarca. A pedra de toque, portanto, reside na situação de risco. Em regra, vale dizer, em situação de normalidade, a competência é do juízo de família ou, na falta, do juízo cível. A competência só é do juízo da infância na excepcional ocorrência de situação de risco do menor passível de guarda ou de tutela. A propósito, o correto enunciado n. 69 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo consagra tanto a regra quanto a exceção:

“Compete ao Juízo da Família e Sucessões julgar ações de guarda, salvo se a criança e adolescente, pelas provas constantes dos autos, estiver em evidente situação de risco”.

Na mesma esteira, vale conferir o preciso enunciado n. 73 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco”.

Estudada a competência de juízo para as demandas de guarda e de tutela, passa-se ao exame da competência para a demanda de adoção, objeto do respeitável acórdão sob comento.

À vista dos artigos 39 e 148, inciso III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil, a demanda de adoção de pessoa com 18 anos ou mais é da competência do juízo de família ou, na falta da vara especializada na comarca, do juízo cível. Daí o acerto do enunciado n. 72 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: *“As Varas da Infância não possuem competência para processar adoções de maiores de 18 anos”.*

Sem dúvida, o juízo da infância só tem competência para a demanda de adoção de menor, vale dizer, de criança e de adolescente, nos termos dos artigos 1º, 2º, *caput*, 39, *caput*, e 148, inciso III, todos da Lei n. 8.069, de 1990. É o caso do acórdão sob comento: menor.

Resta saber se a competência do juízo varia – entre a vara da infância, a vara de família ou a vara cível – conforme a situação do menor. Em outros termos, é preciso saber se a competência do juízo da infância para demanda de adoção de menor depende da situação de risco, tal como ocorre com as demandas de guarda e de tutela, antes estudadas.

Trata-se de *vexata quaestio*, porquanto há precedentes com orientações jurisprudenciais diferentes.

O respeitável acórdão sob comento prestigiou a tese favorável à verificação da situação do menor: de risco, ou não. Diante da inexistência de situação de risco do menor, houve a declaração da competência da vara cível, com o afastamento da competência da vara da infância e da juventude.

Não obstante, a interpretação sistemática do inciso III do artigo 98 e do parágrafo único do mesmo artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente revela que a demanda de adoção de menor é da competência da vara da infância, independentemente da situação de risco, ou não. Em ambos os casos (adoção de menor em situação de risco e adoção de menor sem situação de risco), portanto, a competência para a demanda de adoção de menor é do juízo da infância. A interpretação ora defendida encontra sustentação em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MENOR - ART.148, III, DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

- O entendimento unânime da doutrina e jurisprudência é no sentido de que as matérias tratadas nos incisos I a VII do artigo 148 do ECA são de competência exclusiva da Justiça especializada (infanto-juvenil), ao passo que aquelas mencionadas no parágrafo único, letras “a” a “h”, só serão julgadas por esta quando se tratar de criança ou adolescente na si-

tuação do artigo 98, qual seja, menores em situação de risco. Ocorre que adoção é matéria prevista no inciso III do mesmo dispositivo, isto é, é hipótese de competência exclusiva da Justiça infanto-juvenil, pelo que se torna desnecessária a discussão a respeito da situação do menor adotante, já que, repita-se, independe desta.

- Assim, nos termos do art.148, III, do ECA, é a Vara Especializada da Infância e Juventude aquela competente para processar e julgar ações de adoção de menores.”

(Conflito de competência n. 1.0000.10.066713-8/000, 1ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça eletrônico de 11 de fevereiro de 2011, sem o grifo no original).

Ainda que muito respeitável, portanto, o acórdão sob comento não merece ser prestigiado: *in casu*, a competência para processar e julgar a demanda de adoção do menor é do juízo suscitante, vale dizer, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Governador Valadares, e não do juízo suscitado, isto é, da 7ª Vara Cível da mesma Comarca, como restou decidido. É a conclusão acerca da *vexata quaestio* objeto do venerando acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Conflito de Competência n.1.0000.08.487812-3/000, salvo melhor juízo.